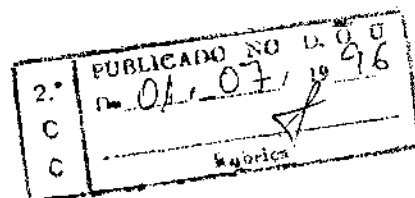




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



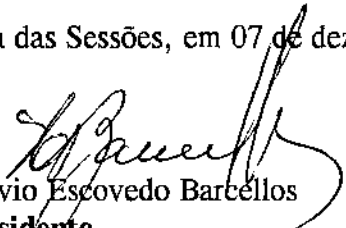
Processo nº : 10880.041141/91-15
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.409
Recurso nº : 97.093
Recorrente : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

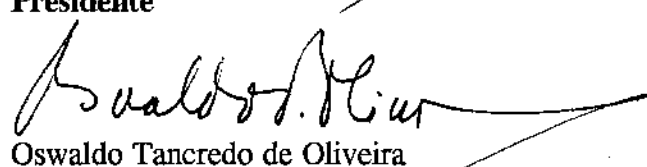
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Pela nota legal XVI-2 "b", parte ou peça de válvula se classificam na posição desta, ainda que ditas partes ou peças sejam de cobre, zinco ou latão. A RGI-1 - Constitui apenas uma orientação de como classificar as mercadorias. **Recurso a que se nega provimento.**

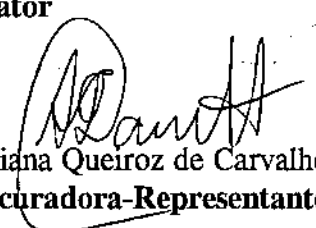
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.041141/91-15
Acórdão nº : 202-07.409
Recurso nº : 97.093
Recorrente : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

O presente feito é precedido de um Termo de Intimação para que a fiscalizada acima identificada, prestasse os necessários esclarecimentos no que diz respeito à função, aplicação, composição e integração de forma detalhada, de cada um dos produtos de sua fabricação, fornecendo, para tanto, os códigos internos dos citados produtos, adotados pela fiscalizada.

Cumprida a intimação, segue-se uma relação dos produtos saído do estabelecimento, classificação dada pelo autuante, valor das vendas e alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Na descrição dos fatos, diz o seu autor que, examinando os livros e documentos das escritas fiscal e geral da contribuinte, foi verificada a ocorrência de erro de classificação fiscal de alguns produtos de fabricação própria, em face das informações prestadas pela contribuinte, as quais serviram de suporte para o presente lançamento.

Declara mais que o fundamento legal para a reclassificação fiscal agora realizada é o art. 16 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e a Nota Legal nº XVI-2 "b" da seção XVI da TIPI/84 aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23.12.83, e Nota Legal 2 "b" da seção XVI da TIPI/89, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23.12.88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.041141/91-15

Acórdão nº : 202-07.409

Diz que a contribuinte classificou componentes de válvulas fabricados com latão no capítulo do cobre e suas obras (posição 74.15 e 74.19), quando, pela Nota Legal XVI-2 "b" (TIPI/84) e 2- "b" (TIPI/89), a classificação correta é como partes de válvulas e dispositivos semelhantes (Cód. 84.61.90.00 TIPI/84 e 84.81.90.0000 TIPI/89).

Segue-se um demonstrativo dos débitos apurados, tendo em vista a diferença de imposto decorrente da errônea classificação e diferença de alíquota aplicável.

A exigência do crédito tributário é formalizada no Auto de Infração de fls. 36, onde são discriminados os valores componentes (imposto, TRD, juros de mora e multa), com fundamentação nos dispositivos enunciados, do Regulamento do IPI, já referido.

Informação tempestiva, com as razões que resumimos.

Depois de descrever os fatos e se referir ao enquadramento legal adotado, alega a impugnante, preliminarmente, que o lançamento deve ser considerado nulo, por ter sido vulnerado o art. 142 do CTN e especialmente o parágrafo 1º do art. 54 do RIPI, invocando, nesse passo, a doutrina de Helly Lopes Meirelles, sobre o processo administrativo fiscal. Transcreve os dispositivos do CTN acima referidos e afirma que o auto de infração não descreveu minuciosamente os atos ou fatos ilegais.

Diz que o lançamento deveria ter descrito cada uma das mais de 30 peças e, somente após, classificá-las sob as posições 84.61.90.00 e 84.81.90.0000. E por não tê-las descrito, não as poderia classificar como o fez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.041141/91-15

Acórdão nº : 202-07.409

Invoca o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, sobre as nulidades, destacando o seu inciso II, sobre a preterição do direito de defesa, que diz ter ocorrido na hipótese, pela tal falta de descrição das peças.

Alega ser imprescindível, no caso, a realização de perícia, por órgão que indica, a fim de que seja analisada cada uma das peças, sem o que não é possível aceitar as conclusões do autuante.

Referindo-se ao fundamento legal adotado para a classificação, pelo autuante, a Nota Legal XVI - 2 "b", sobre a destinação da peça, para enfatizar a necessidade da descrição das peças, o que diz não ter sido feito.

Acrescenta que não é possível aceitar uma reclassificação fiscal para uma posição mais onerosa para o contribuinte - por si só genérica ("parte") e diversificada - sem a minuciosa descrição dessas partes/peças e identificação (uma a uma) de sua destinação para cada uma das máquinas e componentes nela enunciadas.

Afirma que as posições que adota estão corretamente enquadradas na TIPI, pois essas peças são fabricadas à base de liga metálica de cobre-zinco (latão), sendo, portanto, mais específicas que aquelas adotadas no auto, por si mais genéricas e abrangentes.

Nesse passo, requer, com invocação no art. 16, IV; e 17 do Decreto nº 70.235/72, a realização de uma perícia pelo Instituto Técnico de Engenharia, em todas as partes e peças em questão, para todos os fins e efeitos de direito.

Invoca decisão judicial do TRF (que identifica), no sentido que se deve adotar a posição com descrição mais específica, na hipótese de haver mais de uma posição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.041141/91-15

Acórdão nº : 202-07.409

Conclui declarando que o lançamento, ao desrespeitar o texto expresso do art. 54 parág. 1º do RIPI; e art. 59, II do Decreto n. 70.235/72, deve ser anulado e que não pode prevalecer uma conclusão não baseada em premissas fornecidas por laudo técnico.

Em informação fiscal, diz o seu autor que a descrição dos mais de 30 produtos foi feita pela própria contribuinte (fls. 09), em resposta ao Termo de Intimação. A perícia técnica é totalmente dispensável pois a própria contribuinte fez o estudo da destinação das peças; não mencionou a ocorrência de qualquer dúvida quanto à destinação, tampouco questionou essas informações na sua impugnação.

Acrescenta que a Nota Legal XVI-2 "b" é clara, "quando uma parte ou peça pode ser identificada como exclusiva ou principalmente destinada a uma máquina, esta parte ou peça classifica-se na posição correspondente a esta máquina, ou seja, no presente caso, 8481 da TIPI/89, que trata das válvulas, entre outras coisas."

Não importa se a parte ou a peça é de cobre, zinco, latão, aço ou ferro. Pela citada nota legal, a parte ou peça de válvula deve seguir a posição da válvula. Não fôra esse fato e os produtos talvez pudessem ser classificados em duas posições distintas.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, diz que a própria autuada descreveu detalhadamente as peças e suas funções.

Invoca a 1ª. Regra Geral para Interpretação da NBM (classificação pelo texto das posições) e das notas de cada uma das seções e pela regras que enuncia, sempre que não contrariarem os termos das referidas posições e notas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.041141/91-15

Acórdão nº : 202-07.409

Diz que a posição mais específica, invocada pela autuada, é da Regra RGI 3ª. “a” e ela contraria o texto da nota 2 “b” da seção XVI; portanto, a RGI 3ª. “a” não pode ser aplicada, prevalecendo o mandamento da RGI 1ª, com a conseqüente classificação nas posições 84.61.90.00 e 84.81.90.0000.

Diz mais que o Termo de Verificação de fls. 15 descreve as peças em questão como “componentes de válvulas fabricadas com latão, da posição 84.61.90.00 e 84.81.90.0000 - partes de válvulas e dispositivos semelhantes.

Com essas principais considerações e entendendo ser prescindível a perícia solicitada, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este conselho, alega a autuada que os argumentos da impugnação não foram diretamente apreciados pela autoridade julgadora, o que implica cerceamento do direito de defesa.

A propósito, invoca e transcreve decisão do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, sobre a obrigatoriedade de a autoridade julgadora apreciar todas as razões apresentadas pela defesa.

No mérito, diz que a decisão recorrida não pode prevalecer, porque alterou a fundamentação legal original da autuação, ao invocar a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, quando, na autuação, essa norma não foi expressamente incluída no “enquadramento legal”. Tal invocação caracteriza, no seu entender, inequívoca “*mutatio libeli*” da autuação, comprometendo a certeza do crédito fazendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.041141/91-15
Acórdão nº : 202-07.409

Em segundo lugar, porque a regra 3ª é taxativa, ao mandar adotar a posição mais específica. Ou seja: a Regra 3ª é específica, cogente, imperativa e não pode subordinar-se ao enunciado genérico e inespecífico da 1ª . Regra.

Protesta contra o que chama de onerosas multas impostas, invocando, nesse passo, o art. 112 do CTN, sobre a interpretação mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida, pressuposto que diz se configurar no presente caso.

Por essa razões, pede a improcedência do presente feito, o cancelamento das multas impostas, ou a conversão do presente em diligência, para a efetivação de perícia, como solicitado na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.041141/91-15

Acórdão nº : 202-07.409

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A recorrente ataca no seu recurso, preliminarmente, a falta de descrição das peças, suas funções e aplicações, fatores necessários à classificação fiscal; depois, a alteração da fundamentação legal original, pela decisão recorrida, ao invocar a 1ª. Regra Geral para Interpretação, Sistema Harmonizado por fim, invoca o art. 112 de CTN, a pretexto de aplicação de penalidade mais favorável.

Quanto à falta de descrição, verifica-se do relatório que a peça inaugural do feito é um Termo de Intimação, no qual a recorrente é solicitada a esclarecer todos os detalhes referentes às citadas peças, a saber: função, aplicação, composição e integração (se o produto é parte ou peça exclusiva ou principalmente destinada a tal ou qual produto). E foi precisamente de posse dos referidos elementos, fornecidos pela recorrente, que o autor do feito considerou ditas peças como "exclusiva ou principalmente destinada", no caso, às válvulas. E, por isso, invocando a Nota-Legal XVI 2 "b", classificou ditos produtos na posição 84.81.90, como determina essa nota legal.

No que diz respeito à alteração da fundamentação legal, a decisão recorrida, ao invocar a RGI 1ª, apenas robusteceu esse entendimento do autuante, visto que essa regra manda classificar os produtos pelas citadas notas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

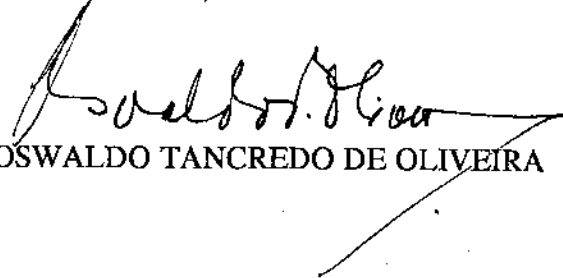
Processo nº : 10880.041141/91-15

Acórdão nº : 202-07.409

Finalmente, quanto à invocação do art. 112 do CTN, sobre a aplicação de penalidades, ele é aplicável, como ali expresso, apenas “nos casos de dúvida”, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 07 de dezembro de 1994


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA